Processo nº:	0046670-98.2017.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, sob o argumento, em síntese, de que o réu se vale de cláusula abusiva para promover cobrança diretamente na conta corrente dos servidores públicos estaduais que realizaram com ele empréstimos de consignação, relativo a valores que já são descontados da folha de pagamento, mas que não estão sendo repassadas pelo empregador. Narram, adiante, que foram instauradas investigações no âmbito da Defensoria Pública e do Ministério Público, a fim de apurar os relatos de servidores públicos estaduais, que, nos empréstimos sob consignação feitos com o réu, eram ora cobrados diretamente em suas contas, ora tinham seus nomes negativados, em razão do não repasse do valor descontado em folha de pagamento devido a crise que assola as contas do Estado. Acrescentam que a ré fundamenta sua conduta em cláusula potestativa em contratos de adesão, que autoriza a instituição financeira a promover o débito de eventual saldo devedor, em caso de inadimplência e/ou ausência de desconto. Entendem tal cláusula abusiva e tal estipulação em contratos firmados mediante a adesão a cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor imputa uma desvantagem exagerada ao consumidor, em claro descompasso com os preceitos ditados pelo ordenamento jurídico vigente, em especial a boa-fé e a equidade. Aduzem, também, que os servidores públicos estaduais estão com seus salários parcelados e atrasados. Isso porque, a situação do Estado do Rio de Janeiro é calamitosa, havendo um agravamento da crise com consequente não pagamento da folha de servidores e também atraso no pagamento das parcelas dos empréstimos consignados, fato este confessado pelo Estado. Alegam que a intenção do réu é cercar-se de todas as vantagens para, de maneira menos onerosa, promover a satisfação dos seus créditos. Com a manutenção dessa cláusula, transfere ao consumidor todos os riscos do contrato, mesmo que este não tenha qualquer responsabilidade pelo descumprimento, em grave violação aos princípios constitucionais, resultando em dupla cobrança ou negativação injusta do consumidor. Informam que foram oficiados as Instituições Financeiras, relatando o fato e propondo a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, com o fim de se resolver pacificamente a questão. Houve acordo com o Banco Itaú com realização de TAC. Houve também o ajuizamento de ação coletiva na Justiça Federal pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, com o deferimento inicial da tutela antecipada e realização de TAC. Postula, então, tutela de urgência, inaudita altera parte, a fim de determinar ao réu a: (i) não exigir, sob qualquer forma, o valor do empréstimo consignado do devedor, devendo cobrá-lo diretamente do empregador, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, em todo o território nacional; (ii) abster-se de aplicar o conteúdo e a cláusula impugnada no contrato de crédito consignado (Cláusula G - CONDIÇÕES: 02) nos contratos já celebrados, e de incluir nos contratos que venham a firmar em todo o território nacional, impedindo-o ainda de fazer uso da redação da cláusula impugnada em outras cláusulas ou modificar a redação da mesma para a inserir em novos contratos, sob pena de multa, por contrato em que forem aplicadas ou inseridas a mesma cláusula, a ser recolhida ao Fundo previsto no art. 13 da lei nº 7347/85; (iii) excluam e não incluam nos cadastros restritivos os nomes dos consumidores inscritos exclusivamente em função da aplicação da cláusula impugnada, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, em todo o território nacional. No mérito, pede que o pedido seja julgado procedente, a fim de confirmar a tutela de urgência e condenar a ré a: (i) indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados; e a (ii) indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, em valor não inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38 a 234. A fls. 236 e 237 foi deferida a tutela de urgência. Embargos de declaração a fls. 258 a 266, acolhidos a fl. 334, restringindo a decisão para os casos em que a ausência de repasse seja imputada ao Estado. Assentada de mediação, infrutífera, a fl. 424. Devidamente citada (fls. 336), a parte ré apresentou contestação a fls. 347 a 372, com documentos de fls. 373 a 411. Em defesa escrita, a parte demandada argui, em preliminar, prescrição de cinco anos, na forma do art. 21 da Lei da Ação Popular e art. 27 do CDC. No mérito, alega que o Governo do Estado envia ´arquivo de retorno´, detalhando os descontos efetuados e que, com isso, efetua a baixa nos contratos, não fazendo desconto em conta, independente do efetivo repasse da verba pelo Governo. O débito na conta corrente, autorizado pelo servidor no contrato, só ocorre em caso de inadimplência, quando o Estado não tiver realizado o desconto em folha, por ter sido o servidor exonerado, demitido ou ter tido a sua margem de consignação diminuída. Pondera, ainda, que as reclamações apresentadas ou não dizem respeito ao réu ou não são casos de cobrança em dobro. Questiona, também, que a cláusula impugnada é legal, conforme a resolução 3695/09 do BACEN, estando os bancos regulados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, cabendo somente a esses órgãos a avaliação da referida cláusula. E que a intervenção do judiciário seria invasão da competência dos referidos órgãos e não caberia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Alude, ainda, que não há abusividade em sua conduta, pois sendo legal a cláusula, há benefício para ambas as partes, garantindo ao servidor contrato de empréstimo em condições especiais e o risco de desconto em dobro seria apenas hipotético. Não havendo dano, inexistiria o dever de indenizar. Requer que a abrangência da sentença seja limitada aos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência dos fatos narrados

na inicial, da pretensão deduzida e da sua grave crise financeira, o que torna singular a situação deste ente em relação aos demais. Réplica a fls. 426 a 444. É o Relatório. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado do feito, nos moldes do artigo 355 II do CPC, bem como por ser desnecessária a produção de outras provas, estando o feito suficientemente instruído com os elementos necessários ao convencimento motivado dessa Julgadora. A priori, acolho a preliminar de prescrição, de cinco anos, na forma do art. 27 do CDC, limitando eventual reparação do dano aos cinco anos anteriores a essa sentença. Em seguida, passo ao exame do mérito. A presente questão versa sobre relação de consumo, pois os servidores públicos enquadram-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a parte ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º, § 2º do mesmo diploma legal, pois aqueles são destinatários finais do produto ofertado por esta. Nesse sentido é a jurisprudência: Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, na esteira do artigo 373, II do CPC, deixando de desconstituir os fatos que embasam o direito da parte autora, enquanto essa, por sua vez, logrou êxito em acostar lastro de provas suficientes a constituir o seu direito, na forma do inciso I do mencionado dispositivo legal. E isso, porque é pacífico pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal que o Ministério Público e a Defensoria Pública detêm legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas também na defesa de interesses individuais homogêneos, principalmente quando estão em foco interesses de relevante valor social, o que inegavelmente ocorre na presente demanda, em que se busca defender o interesse dos servidores públicos que contrataram com o réu. Nesse sentido, os servidores públicos que realizaram empréstimos com pagamento através de consignação em folha, se veem vilipendiados com a possibilidade de desconto também em conta-corrente em razão da cláusula em questão. Em um momento de grave crise, a possibilidade de ataque às reservas dos consumidores é algo deveras injusto e atroz. É certo que tal modalidade de empréstimo oferece grande segurança à Instituição Financeira, pois garante o pagamento com o desconto em folha impedindo o inadimplemento por parte do consumidor. Para isso, as Instituições Financeiras realizam convênios com o empregador que desconta em folha o valor devido e lhes repassa o montante. Nesse diapasão, o réu tem vantagem com o desconto em folha em diminuir os riscos inerentes ao negócio, afastando a possibilidade de inadimplemento do consumidor e também tem inegável vantagem o consumidor que pode se valer de condições mais benéficas na realização do empréstimo. Contudo, exigir do consumidor que responda pelo não repasse do que foi descontado em folha e permitir que a Instituição Financeira promova o débito diretamente na conta corrente do consumidor desequilibra a relação, onerando excessivamente o consumidor, que é a parte vulnerável na obrigação. Aduza-se que há também para a Instituição Financeira risco, consubstanciado em eventual atraso ou não pagamento do empregador, o qual não pode ser imputado ao consumidor/ serventuário. Se a um tempo a consignação em folha de pagamento em seu favor trouxe à Instituição Financeira uma maior garantia, também agora lhe compete experimentar o ônus do atraso, porque parte do seu negócio/risco, quando optou por esta forma de ter satisfeito o seu crédito. Portanto, a cláusula em lide é abusiva na forma do art. 39, V, CDC, por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Sendo ainda nula, na forma do art. 51, IV do mesmo diploma legal. Ademais, no empréstimo com pagamento consignado em folha, a responsabilidade pelo pagamento passa a ser do empregador. Portanto, se o Estado do Rio de Janeiro atrasa ou não repassa os valores descontados em folha, cabe ao réu buscar junto ao Estado esses valores, pois é ele o responsável. Descabido, no caso, buscar o pagamento diretamente do servidor público, repita-se. Ao buscar transferir a responsabilidade pelo pagamento, que é do empregador, para o consumidor, a cláusula em lide se mostra claramente abusiva. Na medida em que busca transferir a responsabilidade para o consumidor a cláusula é nula de pleno direito na forma do art. 51, III, CDC. Sendo assim, a cláusula impugnada se mostra colidente com os princípios básicos do Direito do Consumidor, sendo também nula na forma do art. 51, XV, CDC. O servidor como consumidor de serviço de empréstimo consignado, é responsabilizado pelo atraso ou não pagamento do Estado, sem que tenha concorrido ou dado causa para isso, com a injusta transferência para si da responsabilidade de outrem, além de ser onerado de forma deveras excessiva. Com a perpetuação dessa cláusula abusiva, o servidor é duplamente afrontado: pelo atraso e não recebimento de suas verbas alimentares pelo Estado e também pela agressão injusta do réu em suas economias. De tal sorte que tal afronta aos seus direitos mais básicos não podem prosperar. Tratando-se, portanto, de cláusula abusiva, resta claro que a cobrança indevida em conta corrente dos servidores e, mais ainda, a inscrição em cadastro restritivo de crédito, quando o desconto é feito em folha de pagamento, ferem a dignidade do servidor. Nasce assim o dever do réu de indenizar o dano moral na forma do art. 5º, V e X, CF. Portanto, em se tratando da eventual inclusão do nome de consumidor/serventuário em rol restritivo de crédito por força da implementação da cláusula ora tida por abusiva, tratar-se-á de inclusão indevida, passível, assim, de indenização por lesão a direito de personalidade Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a decisão de fls. 236 e 334, tornando-a definitiva e declarando a nulidade e consequente ineficácia do conteúdo da cláusula impugnada no contrato de crédito consignado (Cláusula G - CONDIÇÕES: 02), observada prescrição acolhida de cinco anos, na forma do art. 27 do CDC. Assim, CONDENO a parte ré a: a) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em se abster, a nível nacional, de realizar, sob qualquer forma, cobrança diretamente na conta dos servidores, a título de pagamento de crédito consignado, em função da cláusula nula, devendo cobrá-lo diretamente do empregador, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração; b) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em se abster de aplicar tal estipulação considerada nula em contratos já aperfeiçoados e de inseri-la novamente em outros que vier a celebrar, mesmo que com redação diversa, desde que com o mesmo

sentido, em todo o território nacional; c) EXCLUIR E NÃO INCLUIR nos cadastros restritivos os nomes dos consumidores inscritos em função da aplicação da cláusula declarada nula, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, em todo o território nacional; d) INDENIZAR os danos materiais e morais de que tenham sofrido os consumidores, individualmente considerados, a ser apurado em liquidação, devendo o Cartório expedir oportunamente Cartas de Sentença, a fim de serem liquidadas em juízo competente; e) INDENIZAR os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7347/85. CONDENO, por fim, o réu nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 86 § único, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido. Certificados o trânsito em julgado, a inexistência de custas pendentes e a inércia das partes, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Imprimir Fechar